



Número: **0600015-74.2024.6.05.0148**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **148ª ZONA ELEITORAL DE ITANHÉM BA**

Última distribuição : **20/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (REPRESENTANTE)	
	CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)
MANRICK GREGORIO PRATES TEIXEIRA (REPRESENTADO)	
	IGOR BARBOSA BRITO (ADVOGADO)
ISNAEL SOUZA LIMA (REPRESENTADO)	
	IGOR BARBOSA BRITO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122533107	11/07/2024 13:49	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE ITANHÉM BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-74.2024.6.05.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE ITANHÉM BA
REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEBSON RIBEIRO PORTO - BA29848
REPRESENTADO: MANRICK GREGORIO PRATES TEIXEIRA, ISNAEL SOUZA LIMA
Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR BARBOSA BRITO - BA74489
Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR BARBOSA BRITO - BA74489

SENTENÇA

Trata-se de representação, formulada pela comissão Provisória do MDB de Vereda/BA contra MANRICK GREGÓRIO PRATES TEIXEIRA e ISNAEL SOUZA LIMA, por propaganda extemporânea (ID 122363474).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela concessão da medida liminar (ID 122366792).

Decisão deferiu tutela provisória de urgência (ID 122370811).

Citados, os representados apresentaram defesa conjunta, arguindo ausência de propaganda eleitoral extemporânea e de uso irregular de prédio público (ID 122407834).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final, pugnou pela aplicação de multas (ID 122414607).

Informação do requerente narrando novas práticas supostamente irregulares dos representados (ID 122526361).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Não remanescem preliminares ou prejudiciais carecedoras de análise judicial. O rito da presente representação não admite dilação probatória (art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei 9.504/97). Avanço, pois, ao mérito.

A lei marca o período inicial da propaganda no Processo Eleitoral (propaganda eleitoral *stricto sensu*), autorizada a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral. Segundo dispõe o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*: “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

Também o artigo 1º da resolução nº 23.610/2019 (Atualizada com a Resolução nº 23.732/2024) do TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2024, deixou bem claro que: “A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2024 (Lei nº 9.504/1997, art. 36)”.



Assim, com exceção da propaganda intrapartidária que ocorre no período de 15 dias anteriores à Convenção, não há dúvida de que qualquer propaganda com fim eleitoral, produzida e divulgada, antes de 16 de agosto de 2024, deve ser considerada propaganda antecipada e, portanto, ilegal.

No presente caso, extrai-se da inicial que os representados - Prefeito Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores de Vereda/BA – promoveram: (1) “passeata” e (2) “caminhada”, fazendo uso de carros de som, vestimenta com cores e número do partido, além de “jingles” com “pedido de voto”; (3) realização de evento festivo, “regrado a comida e bebidas”, após reuniões em condição de pré-candidato; (4) utilização indevida das dependências da Câmara Municipal para fins de “lançamento de pré-candidatura”; e (5) divulgação de referidos atos em perfil de rede social “Instagram”.

Integrados à relação processual os representados não lograram êxito em demonstrar a suposta regularidade de suas condutas.

Em análise dos argumentos apresentados em sede de defesa, destaco, conforme já pontuado em sede de decisão liminar, que o requisito da exigência de pedido explícito de voto só tem lugar quando se trata da prática de atos taxativamente autorizados nos incisos do art. 36-A da Lei 9.504/97, e a hipótese dos autos denota atos de propaganda que extrapolam o rol fechado de permissões legais durante a “pré-campanha”.

Demais disso, mesmo que fosse o caso de se perquirir acerca de pedido explícito de voto – ou de “palavras mágicas” de conteúdo semântico análogo –, tal debate se torna ocioso no presente caso quando a própria defesa reconhece e torna incontroverso o uso de “jingles” com o seguinte teor: “(...) *Eu voto em manrick, mamãe vota também, papai vota também; vovó vota também; vovô vota também; É manrick que o povo quer; É manrick que o povo quer; É manrick que o povo quer; É manrick que o povo quer*” (ID 122407834 - Pág. 19).

Oportuno salientar – como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 122414607) – que a própria natureza dos eventos comprovados nos autos não revela ser mera aglomeração espontânea, à revelia do representado atual prefeito municipal.

Ao contrário, os ID 122363483/122363519 comprovam a realização de carreatas e caminhadas com ampla mobilização popular, em via pública e em detrimento do trânsito, eventos estes nos quais é possível ver a participação presencial do primeiro representado à frente de várias pessoas, com a utilização de carros e caixas de som, além de roupa com cor e número de partido político, e, em algumas ocasiões, uso de fogos de artifício.

Também a conduta imputada ao segundo representado não restou contrastada com o aperfeiçoamento do contraditório.

Os representados reconheceram o uso das dependências da Câmara Municipal, tal como narrado na inicial, pretendendo se escusar de tal uso ao argumento de que “*Vereda tem pouquíssimos espaços para a realização de eventos, e que a utilização do local não gera desequilíbrio na disputa eleitoral*” (ID 122407834 – Pág. 19).

Sem razão.

Consoante exposto por teste Juízo em sede de concessão de tutela provisória de urgência, os IDs 122363478 e 122363521 demonstram – de forma amplamente publicizada em rede social – a utilização das dependências da Câmara Municipal de Vereda – órgão sob presidência do 2º representado (ID 122363480) –, em contexto alheio às convenções partidárias e para fins de promoção da futura candidatura do representado, com ostentação explícita de número (“70”) compatível com aquele a ser usado nas urnas em vindoura eleição majoritária municipal.

Ora, embora haja autorizativo legal para eventual propaganda eleitoral nas dependências da Casa Legislativa Municipal, mediante ato interna corporis (art. 37, § 3º da Lei das Eleições), tal previsão normativa abarca

apenas o período eleitoral propriamente dito, e não os juridicamente limitados atos de “pré-campanha”.

Destarte, este desvirtuado uso do bem público, que não se revela convenção partidária no período próprio e se faz em detrimento de outros possíveis candidatos, configura tredestinação da sede do Poder Legislativo Municipal, expressamente vedada pela legislação eleitoral (Art. 73, I, da Lei das Eleições).

No sentido de todo o aqui fundamentado, segue a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

RE nº 06005756620206050112 Acórdão ALCOBAÇA – BA Relator(a): Des. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE Julgamento: 02/06/2021 Publicação: 07/06/2021 Ementa Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Procedência. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Carreata. Caminhada. Aglomeração de pessoas. Padronização de camisetas. Grande expressão no município. Jingle. Publicação em Rede Social Facebook. Configuração. Desprovimento do recurso. 1. Do conjunto probatório carreado aos autos, não há como negar que as imagens e vídeos apresentados revelam, de forma cristalina, a realização de carreata, com a participação de inúmeros carros e motos promovendo buzinaço, circulando pelas ruas do município. 2. Ora, a realização de carreata pelas ruas da cidade sem dúvida caracteriza típico ato de campanha e, em se considerando a data do evento (13/09/20), logo, anterior ao dia 27/09 (data prevista para início da campanha, de acordo com a EC 107/20), resta caracterizada a propaganda eleitoral antecipada. 3. Há que se consignar que os incisos I a VII art. 36-A da Lei 9.504/97 estabelecem um rol taxativo de atos que, desde que ausente o pedido explícito de votos, restam permitidos em período pré-eleitoral. Dentre estes não consta a realização de carreatas, caminhadas ou eventos assemelhados. 4. Não nos olvidamos, ainda, da efetiva participação do recorrido no evento, porquanto ocorrido na data da convenção partidária em que seria escolhido como candidato a prefeito pelo Partido Social Democrático - PSD, mesmo porque inegável sua presença, sendo aclamado pelos apoiadores, demonstrando o pleno conhecimento do ato. 5. No que tange à data em que ocorreram os fatos, verifica-se, mediante acesso ao link informado na exordial, que a esposa do recorrente, publicou, em 14/09/2020, em seu perfil pessoal na rede social Facebook, vídeo da convenção partidária que registra, sem sombra de dúvidas, que o ato foi precedido de carreata com alto nível de organização. 6. Em se considerando que o cenário de campanha eleitoral apresentou, por sua expressividade e alcance na municipalidade, potencial para influir no convencimento do eleitorado respectivo e provocar um indesejável desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito, em período anterior ao prescrito pelos arts. 36 da Lei n. 9.504/97 e 1º, §1º, IV da EC n. 107/2020, restou configurada, na espécie, a prática de propaganda eleitoral irregular na modalidade extemporânea. 7. Recurso a que se nega provimento. Decisão ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RE nº 06001179420206050000 Acórdão URUÇUCA – BA Relator(a): Des. ANTÔNIO OSWALDO SCARPA Julgamento: 16/03/2020 Publicação: 02/04/2020 Ementa Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência. Realização de carreata. Caráter eleitoreiro. Configuração do ilícito. Imposição de multa. Provimento. 1. A realização de uma carreata pelas ruas do município, seguida por distribuição de comida e bebida à população local, tem nítido cunho político-eleitoral e grande potencial para influenciar o eleitorado que ali reside, sobretudo diante do impacto visual causado pela aglomeração de pessoas utilizando vestimentas na cor característica do grupo político dos recorridos, o que nitidamente guarda aptidão para desequilibrar a disputa antes do período permitido por lei; 2. Entre os atos de pré-campanha permitidos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97 não se insere a realização de carreata, daí porque irrelevante a discussão sobre a existência de pedido explícito de votos, sendo certo que a finalidade eleitoreira é ínsita a eventos dessa natureza; 3. Recurso a que se dá provimento, para condenar os recorridos ao pagamento da multa a que alude o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago solidariamente. Decisão ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Recurso Eleitoral. Eleições 2024. Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência. Art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Discurso em evento do Governo do Estado. Prédio Público. Pedido explícito de votos. Uso de “palavras mágicas”. Emprego dos verbos eleger e reeleger. Citação dos nomes de pre-



candidatos, bem como das cidades em que pretendem concorrer. Configuração. Período vedado pela legislação eleitoral. Violação à paridade de armas entre os concorrentes. Precedentes jurisprudenciais. Procedência da demanda. Aplicação de Multa. Remoção do conteúdo. Provimento parcial do recurso. 1. O primeiro recorrido não se conteve em, apenas, apresentar pré-candidatos às prefeituras do Estado da Bahia, como também fez pedido explícito de voto ao fazer uso de “palavras mágicas”; (vocábulos com semântica correlata ao pedido de voto), invocando, em seu discurso, os verbos eleger e reeleger, citando os nomes dos pré-candidatos apoiados pelo seu partido e as cidades onde vão disputar os cargos. Identificou, ainda, o ano eleitoral da disputa (2024), colocando em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, extrapolando, com sua conduta, o permissivo legal constante do art. 36-A, caput, da Lei das Eleições. 2. O trecho impugnado do discurso foi proferido em edifício público e transmitido no perfil oficial do Governo do Estado das Bahia, através do YouTube, em objetivo vergaste à paridade de armas entre os possíveis concorrentes nas Eleições 2024. 3. O TSE já se posicionou pela caracterização da propaganda eleitoral antecipada, mesmo sem o pedido expresso de votos, quando o candidato fizer uso de expressões equivalentes, as chamadas “palavras mágicas”, tal como as usadas pelo primeiro recorrido em seu discurso. 4. Revelam os autos que o primeiro recorrido, por ocasião do discurso proferido: a) empregou os verbos “eleger”; e “reeleger”, enquanto palavras de valor semântico equivalente ao pedido explícito de votos (magic words), e; b) citou os nomes dos pré-candidatos apoiados pelo partido do primeiro recorrido, bem como das cidades onde estes pretendem disputar os cargos, nas Eleições 2024. De certo que a conduta sob exame não exprime simples menção às pretensas candidaturas; máxime quando manifesta a utilização de “palavras mágicas”; - que, na espécie, caracterizam a propaganda extemporânea. 5. Não há falar-se em aplicação de multa à segunda recorrida, eis que, consoante argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA constitui mera reprodutora do vídeo objeto da presente representação, não devendo ser responsabilizada. 6. Provimento parcial do recurso, em ordem a, reformando-se a sentença atacada, julgar pela parcial procedência da representação, condenando-se o primeiro recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 2º, §4º da Res. TSE nº 23.610/19, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da remoção do trecho do vídeo impugnado, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 38, §4º, da mesma resolução. RECURSO ELEITORAL nº060000313, Acórdão, Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 11/06/2024.

Assim, restou demonstrada a realização de propaganda eleitoral antecipada e com o prévio conhecimento dos representados, o que atrai aplicação cogente dos arts. 36, § 3º, e 73, § 4º, da Lei nº9.504/1997.

Impositiva, portanto, além do restabelecimento da ordem pública violada pela propaganda indevida, também a imposição de multa, o que reforça o princípio democrático na medida em que restaura o princípio igualitário norteador do processo eleitoral e, destarte, assegura a lisura das eleições.

Por fim, quanto aos fatos novos narrados no ID 122526361, deixo de analisá-los nos presentes autos, sob pena de malferimento ao devido processo legal, porquanto devem ser objeto de relação processual própria, com oportunidade de defesa dos representados, podendo ser deflagrada a via autônoma, inclusive, pelo Ministério Público Eleitoral, que tomará ciência do acrescido aos autos quando da intimação da presente sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

1. **CONFIRMAR**, em cognição exauriente, a decisão ID 122370811;
2. **CONDENAR** MANRICK GREGÓRIO PRATES TEIXEIRA ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento nos arts. 36, § 3º da Lei 9.504/97;
3. **CONDENAR** ISNAEL SOUZA LIMA ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos arts. 36, § 3º da Lei 9.504/97.

Nestes termos, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Em processo eleitoral não há custas processuais e a jurisprudência do TSE desta Corte é firme no sentido de que, “*em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência*” (REspe no 1832191SP,



ReI. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.8.2014).

P.R.I.

Itanhém – BA, data da assinatura eletrônica.

RENAN MAIA RANGEL DA SILVA

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-08 em 11/07/2024 21:28:01

Número do documento: 24071113491924400000115443850

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071113491924400000115443850>

Assinado eletronicamente por: RENAN MAIA RANGEL DA SILVA - 11/07/2024 13:49:19